

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000244/2025-35 autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar as demandas das Aldeias Indígena Kokama São Lázaro, São Gabriel, Ilha Tayaçu, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Ilha do Mureru, Içaçuera, São José, localizadas em Santo Antônio do Içá, por atendimento de ação social visando a expedição de documentos civis e registros de benefício sociais, e a nova carteira de identidade nacional;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as demandas das Aldeias Indígena Kokama São Lázaro, São Gabriel, Ilha Tayaçu, Mamuria 3, Turimã do Rio Içá, Ilha do Mureru, Içaçuera, São José, localizadas em Santo Antônio do Içá, por atendimento de ação social visando a expedição de documentos civis e registros de benefício sociais, e a nova carteira de identidade nacional.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00010727/2025.

Cumpra-se.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2º OFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

1.13.001.000035/2022-49

RECOMENDA a retomada dos processo de delimitação física para conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias Kokama e Tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, no Estado do Amazonas e da outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procuradoria da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, caput, e 129, II, III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c Lei Complementar nº 75/93, c/c Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CRFB/88, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, prevê ainda, dentre outras funções institucionais, que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a recomendação se constitui como instrumento de atuação do Ministério Público Federal, cuja finalidade é promover a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, consoante a previsão disposta no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pode, de ofício ou mediante provocação nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas (art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CRFB/88, art. 129, V), competindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 231 da Constituição Federal de 1988, dispõe que: “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal enuncia que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo assegurados aos povos indígenas o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desses territórios para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes (art. 231, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO que, no intuito de garantir dado direito, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, em seu artigo 14, item 2, determina que o Estado signatário deve adotar todas as medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO que o direito dos indígenas às suas terras é um direito constitucional fundamental, sendo relação que extrapola a esfera privada, por não se tratar de utilização para simples exploração, mas para sua sobrevivência física e cultural, visto que a posse das terras

índigenas se destina à preservação de suas raízes, de sua cultura e formas de vivência, enquanto elemento de identidade de membros da comunidade e consciência de pertencimento a um grupo (art. 215 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) estabelece em seu art. 19 que: “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo”;

CONSIDERANDO que o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96, bem como pela Lei nº 14.701/2023 (atualmente sob o crivo de constitucionalidade a ser realizado pelo Supremo Tribunal Federal), e que, de acordo com a Lei nº 5.371/67, compete à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) garantir o cumprimento da política indigenista no Brasil;

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição Federal e jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a demarcação é um ato meramente declaratório de direito preexistente, o que implica afirmar que as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas são terras indígenas, mesmo que ainda não tenham sido formalmente reconhecidas como tais;

CONSIDERANDO que, o processo administrativo de demarcação das terras indígenas é regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, e consiste nas seguintes fases: a) formação de grupo técnico para realização de estudos de identificação com o fim de delimitar a terra indígena; b) apresentação e aprovação de relatório de estudo pela FUNAI e posterior publicação oficial; c) apresentação de eventuais contestações pelos interessados; d) declaração dos limites da terra indígena por meio de Portaria a ser expedida pelo Ministro da Justiça; e) demarcação física da terra indígena a ser realizada pela FUNAI; f) homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República; g) registro da terra demarcada e homologada no cartório de registro de imóveis da comarca correspondente e na SPU (Secretaria de Patrimônio da União);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, estabelece a duração razoável do processo, no âmbito administrativo e judicial, como direito fundamental, ao mesmo tempo em que determina, no artigo 67 das Disposições Constitucionais Transitórias, um prazo para a conclusão dos trabalhos de demarcação, a fim de priorizar o desenvolvimento cultural e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre as suas terras

CONSIDERANDO que este Procuradoria acompanha através dos autos 1.13.001.000035/2022-49 o processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias kokama e tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, cuja declaração foi realizada pela Portaria nº 485, de 22 de abril de 2016, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, no bojo do Processo nº 08620.042690/2013-10;

CONSIDERANDO que este procedimento de acompanhamento instaurado em 2022 foi aberto a partir do arquivamento do Inquérito Civil de 2014, que tramitou sob nº 1.13.001.000186/2014-97 destinado a impelir que a FUNAI completasse o processo de demarcação deste território indígena Riozinho, entretanto optou-se por não adotar medidas coercitivas em decorrência das informações prestadas pela Instituição de que estava adotando medidas diligentes para o seguimento do processo administrativo, motivos pelo qual optou-se pelo simples acompanhamento.

CONSIDERANDO que a Coordenação de Demarcação do Departamento de Proteção Territorial (DPT) da Funai apontou que o projeto executivo e orçamentário da demarcação estaria sendo realizado em processo próprio, sob nº 08620.000698/2020-20, apresentando a Portaria nº 1416/PRES, de 13 de novembro de 2019 (1897312), que definia as metas intermediárias da Fundação para realização das próximas atividades, cujos trabalhos, entretanto, foram afetado pela Pandemia de Covid-19 e pela ausência de recursos humanos que se sucedeu aos fatos;

CONSIDERANDO a existência de conflitos fundiários na região, conforme pode ser verificado pela existência de propositura de Ação Civil Pública (ACP) de reintegração de posse da área no processo judicial nº 1000121-45.2020.4.01.3201, bem como os autos da ação de reintegração, que tramitaram na Justiça Estadual, sob nº 0000381-39.2020.8.04.5201.

CONSIDERANDO que apenas em julho de 2025 sobreveio sentença definitiva que julgou procedente o pedido para a retirada imediata de todos os ocupantes não indígenas da Terra Indígena Riozinho, a abstenção definitiva de quaisquer atos de ocupação, exploração, loteamento, construção ou restrição ao usufruto da terra pelos povos indígenas, e autorizando o uso da força policial federal para cumprimento da ordem de desocupação compulsória, e reconhecendo a nulidade da decisão proferida no processo de reintegração de posse nº 0000381-39.2020.8.04.5201 em nome de terceiro não indígena, ajuizado na Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que a FUNAI, através de seu Procurador Jurídico não iniciou a execução do processo, se restringindo a indicar contato do Coordenador Técnico Local, caso seja necessário auxílio do Oficial de Justiça para cumprimento da decisão, e não comprovou que efetivou nenhuma medida administrativa para a retirada dos invasores;

CONSIDERANDO que o procedimento da TI Riozinho precisa avançar para as próximas fases da demarcação, para que os povos indígenas localizados naquela região tenham plena proteção do seu modo de fazer, criar e viver, e que eventuais conflitos fundiários podem ser resolvidos assim que a terra indígena for efetivamente demarcada.

CONSIDERANDO que em decorrência das dificuldades técnicas de mão de obra na Instituição, o MPF vinha estimulando, desde a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre Funai e Universidade do Estado do Amazonas (UEA), campus Tabatinga (AM), em 2020, a Instituição nunca concluiu a assinatura do acordo que poderia facilitar a conclusão dos trabalhos de georreferenciamentos ;

CONSIDERANDO que a única informação atualizada sobre o processo de demarcação da TI é a que a Coordenação-Geral de Geoprocessamento informa que o georreferenciamento da Terra Indígena Riozinho, localizada nos municípios de Juruá e Jutai, no estado do Amazonas, consta da "Meta 07DB - Realizar o Georreferenciamento de Terras Indígenas" do Plano Plurianual (PPA 2024-2027), e que não foi realizado ainda processo licitatório para contratação de empresa especializada, que deverá ocorrer nos próximos exercícios, sem data nem cronograma definido, entre 2025 e 2026, para finalização do processo até meados de 2027.

CONSIDERANDO o retardo injustificado para a demarcação do território, sendo que e a necessária celeridade no andamento do procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas, tal como se deduz da interpretação sistemática dos diversos preceitos do Dec. 1775/96 (art 2º, §§ 5º ao 10º), que estipulam prazos para as diversas e sucessivas fases daquele procedimento

CONSIDERANDO que a região onde habita esta etnia vem passando por conflituosidade, como já demonstrado nas reintegrações de terra judicializadas e que o recurso à via judicial não se mostrou célere para proteção à tutela coletiva do interesse das comunidades silvícolas, por este motivo não foi a via escolhida pelo Ministério Público até o presente momento,

Resolve RECOMENDAR à Fundação Nacional do Índio através da Diretoria de Proteção Territorial e Coordenação-Geral de Geoprocessamento e sua Procuradoria Federal, dentro de suas atribuições, a adoção das seguintes providências :

a) a retomada dos processos de delimitação física para conclusão do processo de demarcação da Terra Indígena Riozinho, das etnias Kokama e Tikuna, localizada entre os municípios de Juruá, Juriti e Jutai, no Estado do Amazonas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, apresentando a esta Procuradoria o cronograma completo dos trabalhos e, posteriormente, o envio para homologação do procedimento de demarcação de terra indígena por decreto expedido pelo Presidente da República, tudo de acordo com o Dec. 1775/96.

b) a partir do trabalho de campo, seja identificada a permanência dos invasores na terra indígena para que seja iniciado o cumprimento de sentença dos autos 1000121-45.2020.4.01.3201, que encontram-se arquivados.

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias para a parte destinatária se manifestar sobre a presente RECOMENDAÇÃO, informando se a acatará ou não, para que o órgão ministerial adote as medidas judiciais pertinentes.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Encaminhe-se cópia da recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, II, e 8º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.14.000.001038/2025-15, a partir da Notícia de Fato de mesmo número, tendo como objetivo: APURAR POSSÍVEL ATRASO NAS OBRAS DO NOVO PLANO DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO (PAC) REALIZADAS PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA- CONDER, EM OITO BAIRROS DA CIDADE BAIXA, MAIS ESPECIFICAMENTE NA RUA FERNANDO ALVES. IDEA Nº 003.9.140804/2025.

Publique-se.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de n. 1078218-48.2023.4.01.3300 instaurado para apurar a possível prática de extração ilegal de areia ocorrida, pelo menos, entre janeiro e março de 2023, na Fazenda Cruzeiro, localizada no povoado de Enseada do Paraguaçu, Município de Maragogipe/BA.

Em representação apresentada ao MPF, R. J. da S. informou a prática de extração ilegal de areia e usurpação de matéria prima pertencente a União, crimes praticados, em tese, por C. S. B. A., que estaria utilizando propriedade privada pertencente à família do denunciante para explorar e comercializar areia, com apoio do vereador local J. B e de A. DA P. (proprietário de imóvel vizinho ao terreno do denunciante).

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);